



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 93/2026
SESSÃO ORDINÁRIA : 38ª SESSÃO ORDINÁRIA em 27/04/2026.
PROCESSO Nº: 22101.012047/2025.87
REQUERENTE: M.S CONSTRUÇÃO
CNPJ Nº: 22.899.603/0001-00 CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 24.000531-6
ENDEREÇO: RUA DI - X, Nº 186 DISTRITO INDUSTRIAL BOA VISTA/RR
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE
RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO-RESTITUIÇÃO DE ICMS-PAGAMENTO INDEVIDO-PARCELAMENTO AUTO INFRAÇÃO Nº 22560/1998 INTEGRALMENTE PAGO-COBANÇA A MAIOR-COMPROVAÇÃO EFETIVADA-DIREITO RECONHECIDO-PEDIDO RESTITUIÇÃO DEFERIMENTO-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTE.

RELATÓRIO 73 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente a maior ao Estado de Roraima, referente ao Auto de Infração nº 22560/1998, objeto de parcelamento, após conclusão da auditoria realizada pela Secretaria da Fazenda nos autos do Processo SEI nº 13107.001233/2024.69 (ep. 21024830), anexado aos presentes autos.

O requerente é M.S CONSTRUÇÃO, inscrito no CNPJ nº 22.899.603/0001-00 e na CGF/Inscrição Estadual nº 24.000531-6, já devidamente qualificado, com endereço na Rua DI-X, nº 186, Distrito Industrial, Boa Vista/RR.

O valor pleiteado a título de restituição corresponde a R\$ 55.872,90 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), nos termos da legislação vigente.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência, por meio do Despacho nº 93/2025/SEFAZ/CONAF/COREF/PRESIDÊNCIA (ep. 19304099), determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, para manifestação acerca das alegações da requerente e emissão de parecer, nos termos do art. 10, inciso I, do Decreto nº 856-E, de 10/11/1994.

Devolvidos os autos pela Procuradoria Fiscal do Estado, foi emitido o PARECER nº 14/2026 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep. 21309512), no qual se concluiu que, diante da documentação constante dos autos, das análises realizadas e dos dados constantes da aba “Cálculo Mensal – UFERR” da planilha juntada no ep. 17774493, o crédito tributário referente ao Auto de Infração nº

22560/1998 foi integralmente extinto em 13/11/2014, conforme registrado na célula B68 da referida aba, sendo demonstrado na célula E68 saldo devedor igual a R\$ 0,00.

Consta, ainda, no Despacho nº 02 (ep. 21024830), lavrado por Auditor Fiscal, o reconhecimento da existência de indébito tributário, concluindo-se pela procedência do pedido de restituição no valor requerido.

Retornando os autos a este Conselho, e após regular inclusão em pauta de sessão ordinária, procedeu-se à distribuição por sorteio a este Relator, na forma do art. 16, inciso II, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 878-E/1994, para apreciação e julgamento.

Em síntese, é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente a maior ao Estado de Roraima, referente ao Auto de Infração nº 22560/1998, objeto de parcelamento, conforme apurado em auditoria realizada pela Secretaria da Fazenda nos autos do Processo SEI nº 13107.001233/2024.69.

A requerente, M.S CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ nº 22.899.603/0001-00 e na CGF/Inscrição Estadual nº 24.000531-6, pleiteia a restituição do montante de R\$ 55.872,90 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), sob a alegação de pagamento indevido a maior.

A restituição pleiteada encontra amparo no art. 68 da Lei Estadual nº 072/1994, devendo o pedido estar acompanhado da comprovação dos fatos alegados e do efetivo recolhimento do tributo.

Da análise da documentação constante dos autos, especialmente da auditoria fiscal realizada com base na planilha acostada no ep. 17774493, aba “Cálculo Mensal – UFERR”, verifica-se que os requisitos legais exigidos pelo art. 68 da Lei nº 072/1994 foram devidamente observados.

Conforme apurado, os pagamentos efetuados foram reclassificados segundo sua natureza, segregando-se os valores correspondentes ao principal, juros e multa, considerando-se aptos à extinção do crédito tributário apenas os valores pagos a título de principal, em conformidade com o art. 165 do Código Tributário Nacional e com os arts. 160 e 166 da Lei Estadual nº 059/1993 (Código Tributário do Estado de Roraima).

A análise técnica concluiu que o crédito tributário referente ao Auto de Infração nº 22560/1998 foi integralmente extinto em 13/11/2014, conforme demonstrado na célula B68 da aba “Cálculo Mensal – UFERR”, constando na célula E68 saldo devedor igual a R\$ 0,00.

Verifica-se, ainda, que a mencionada planilha apresenta, de forma detalhada e cronológica, os eventos relacionados aos pagamentos, parcelamentos e atualizações da dívida, permitindo o acompanhamento integral da evolução do débito até a apuração final do indébito tributário.

Diante do exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição requerida, reconhecendo a existência de indébito tributário no valor de R\$ 55.872,90 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), resultante de pagamentos efetuados a maior, nos termos do PARECER nº 14/2026 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep. 21309512).

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **M .S**
CONSTRUÇÃO

Resolvem os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de abril de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/05/2026, às 07:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2026, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/05/2026, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2026, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 12/05/2026, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 12/05/2026, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/05/2026, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22241161** e o código CRC **F7AD2246**.

